

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080-000.894/92-94  
RECURSO Nº : 84.601  
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 e 1991  
RECORRENTE : COPESUL - CIA. PETROQUÍMICA DO SUL.  
RECORRIDA : DRF EM PORTO ALEGRE - RS.  
SESSÃO DE : 20 DE SETEMBRO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº : 101-90.226

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO  
SUSPENSÃO DE JULGAMENTO** - Nada existe na lei que determine a suspensão do julgamento de processo decorrente até ulterior decisão de processo principal pela Câmara superior de Recursos Fiscais.

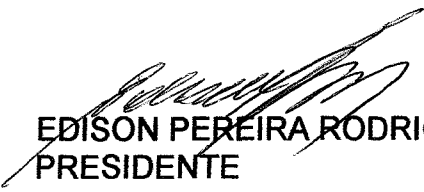
**PROVISÃO INDEDUTÍVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA**  
- Se a lei manda adicionar à base de cálculo o valor das provisões indedutíveis do lucro real, o mesmo tratamento deve ser dado à correção monetária dos valores indedutíveis que foram provisionados.

**BASE DE CÁLCULO - FÓRMULA DE CÁLCULO** - Ao estabelecer a base de cálculo da Contribuição Social, o fisco deve observar a fórmula preconizada em lei e nos atos normativos.

**TAXA REFERENCIAL DIÁRIA** - Consoante reiterada jurisprudência, não cabe a cobrança da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COPESUL - CIA. PETROQUÍMICA DO SUL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 11080-000.894/92-94  
ACÓRDÃO Nº : 101-90.226

  
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº 11080/000.894/92-94

Recurso nº: 84.601

ACÓRDÃO Nº: 101-90.226

Recorrente: COPE SUL - CIA. PETROQUIMICA DO SUL.

## R E L A T Ó R I O

COPE SUL - CIA. PETROQUIMICA DO SUL, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Alegre - RS. que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 37/40, lavrado para a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro, relativa aos exercícios de 1989 a 1991, tendo como suporte fático lançamento fiscal efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

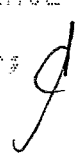
Na impugnação apresentada (fls. 47 a 55), a empresa argumentou, em síntese, que:

a) quanto ao mérito, deve ser aplicada ao presente procedimento a mesma decisão prolatada no processo-matriz;

b) o agente fiscal não observou, no cálculo da Contribuição Social, a fórmula fixada pela própria Administração Fazendária;

c) por um lapso, o fisco tributou o lucro de exploração da exportação incentivada que já fora tributado pela impugnante;

d) é inconstitucional a cobrança de referida exação, relativamente ao exercício de 1989 que, antes de mais nada, está *sub judice*;



e) a legislação não prevê que despesas indedutíveis para o imposto de renda deverão ser oferecidas à tributação pela Contribuição Social.

Na informação de fls. 57/60, o fisco esclarece que:

a) o fisco não está obrigado a retificar a base de cálculo contábil e aplicar a alíquota sobre a base ajustada;

b) os valores do frete e do seguro não incentivados realmente devem ser excluídos de tributação;

c) a contrapartida de uma provisão é sempre uma despesa ou um custo.

Na informação de fls. 083/084, o fisco aponta os valores que deverão ser reduzidos da base de cálculo da Contribuição Social.

Na decisão de fls. 85/86, seguindo o princípio da decorrência, a autoridade julgadora de primeira instância acolheu em parte a pretensão da empresa.

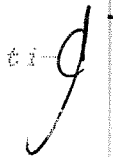
Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa recorreu para este Colegiado, argumentando, em síntese, que:

a) se impõe a devolução deste processo para instância inferior para que se aguarde a decisão definitiva do processo principal;

b) as glosas desconstituídas no processo principal devem merecer igual sorte neste processo;

c) deve ser explicitada a exclusão do valor relativa a sub-avaliação dos estoques;

d) deve ser desconstituída a glosa relativa ao incenti-



vo fiscal decorrente do frete e seguro;

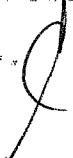
e) deverão ser excluídas as glosas que subsistiram no processo-matriz relativas às despesas de correção monetária sobre imposto de renda e sobre a contribuição, pois inexiste dispositivo que autorize a edição ao resultado do exercício;

f) seja utilizada a fórmula preconizada nos atos normativos;

g) descabe a cobrança da TRD.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 112/115, lidas em plenário.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele, portanto, tomo conhecimento.

Tem razão a douta Procuradoria da Fazenda Nacional quando afirma que "não há a necessária relação de prejudicialidade apontada pela recorrente em relação ao processo-matriz": nada existe na lei que determine, nem ato administrativo que recomende aguardar-se a decisão definitiva para, somente após, julgar o presente processo.

Por sua vez,, permito-me reafirmar que não é permitido a Órgão do Poder Executivo apreciar a constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo, pois, como tenho dito reiteradas vezes, tal procedimento configura uma invasão indevida de um Poder(o Executivo) na esfera de competência exclusiva de outro Poder(o Judiciário), além de ferir a independência dos poderes da República preconizada na Magna Carta.

Como se sabe, o Pacto Social efetuou a divisão de poderes em três ramificações - o Executivo, o Legislativo e o Judiciário - atribuindo-lhes competências específicas para o desempenho de suas respectivas funções, estabelecendo, ainda, as hipóteses em que cabem o controle e a fiscalização entre os poderes(sistema de freios e contrapesos).

Assim, o artigo 22 da Constituição Federal estabelece



que:

*" Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*

Não resta dúvida que a interferência, não autorizada na Carta Magna, de um Poder em outro, fere a harmonia e a interdependência que deve existir entre os poderes da República, pondo em risco a ordem jurídica constituída.

Por outro lado, é relevante notar que no controle da constitucionalidade das leis, a Constituição Federal procurou adotar certos requisitos que inexistem nos julgamentos administrativos, como pode ser facilmente verificado nos dispositivos constitucionais a seguir transcritos:

*" Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

*I - processar e julgar, originariamente:*

*a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;*

*.....*

*p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;*

*.....*



III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única e última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c).....omissis .....

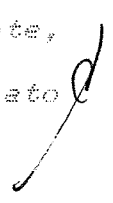
Parágrafo único. A arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

Art. 103. .... omissis .....

§ 12. O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 22. Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 32. Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato



*ou texto impugnado.*

*Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:*

*\*\*\*\*\**

*X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;"*

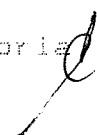
Os dispositivos transcritos traduzem com suficiente clareza que o objetivo colimado pela Lei Maior foi atribuir ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei.

Obviamente que para decidir e declarar a inconstitucionalidade de lei aquele Excelso Pretório, necessariamente, deve interpretar o texto legal e confrontá-lo com a Constituição.

Não se pode, usando o argumento de que o julgador administrativo deve apreciar a constitucionalidade ou não de dispositivo legal, já que a Constituição é uma lei e assim deve ser interpretada, pois, tal entendimento traduz uma afronta à Lei Apice.

Ao julgador administrativo é válida e necessária a interpretação da lei, entretanto, ele está jungido - como de resto, todas as pessoas - à competência que lhe seja atribuída pelo ordenamento jurídico.

Volto a repetir: a apreciação de constitucionalidade ou não de lei na órbita administrativa encontra óbice na própria



Constituição da República.

Não se pode conceber que um Poder reforme, modifique ou altere Ato emanado de um outro Poder constituído, salvo quando expressamente autorizado(na C.F), o que, não é o presente caso.

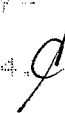
Note-se que mesmo no caso das Medidas Provisórias a última palavra cabe sempre ao Poder Legislativo que pode aprová-las ou não e, assim, não se pode falar que o Executivo pode e deve rever seus próprios atos, quando está em discussão a eficácia ou não de ato próprio de outro poder - o Legislativo.

Por outro lado, há que se ter em mente que deixar de adotar decisões reiteradas do Excelso Pretório, a par de constituir inútil rebeldia, pode significar pesado ônus para a Fazenda Pública que certamente arcará com a sucumbência nas pendências judiciais que advirão.

Não é por outro motivo que este Colegiado, seguindo reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem rejeitado, com frequência, a cobrança da Contribuição Social, relativa ao Exercício de 1989, tendo em vista que não observado o prazo de noventa dias, constitucionalmente previsto.

Assim sendo, é de se excluir a exigência relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988.

A decisão monocrática, acolhendo informação dos autuantes(veja-se informação de fls. 83), excluiu de tributação:

a) as glosas relativas a incentivos fiscais, nos exercícios de 1990 e 1991, nos valores de NCz\$ 33.566.951 e Cr\$ 354. 

744.678:

b) a glosa relativa à sub-avaliação de estoque, no exercício de 1991, no valor de Cr\$ 59.048.027.

Por sua vez, considerando que, através do Acórdão nº 101-87.867, de 22 de fevereiro de 1995, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso interposto no processo principal, devem ser excluídas de tributação as seguintes parcelas:

a) NCz\$ 525.421.437,10, relativa ao exercício de 1991(Glosa Prov. Despesa Conserv. Reparos - Paradas);

b) Ncz\$ 5.637.401,48 e Cr\$ 670.560.880,00, relativas aos exercícios de 1990 e 1991(Variações Monetárias).

Tendo em vista ser incabível a cobrança relativa ao exercício de 1989 e as exclusões feitas no processo principal, restam apreciar as seguintes glosas:

a)Glosa de Adicional Estadual s/IR, no exercício de 1991, no valor de NCZ\$ 65.801.640,53;

b) Glosa Correção Monetária s/IR, no exercício de 1991, no valor de NCZ\$ 130.237.760,00;

c) Glosa Correção Monetária s/ Prov. Contr Social, no exercício de 1991, no valor de NCZ\$ 728.950.881,00.

Defende a recorrente que determinadas despesas são indutíveis para a legislação do imposto de renda, mas não ocorre o mesmo relativamente à Contribuição Social e que, segundo entende, é o que ocorre no caso presente.

A legislação que rege a tributação da Contribuição Social prevê diversas adições dentre elas a adição do valor das

provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, sendo óbvio que o que a lei buscou tributar foi a despesa com a constituição de provisão que não fosse dedutível para efeitos do imposto de renda, pois o valor provisionado permanece em conta de passivo(e não de resultado).

Sendo indedutível, para efeitos de base de cálculo da Contribuição Social, a despesa com a constituição de provisão indedutível para o Imposto de Renda(é o caso da despesa com provisão para o adicional estadual do IR), a correção monetária desta provisão deve seguir o mesmo tratamento, eis que é mero acessório do valor provisionado.

Como dito no processo principal:

a) são indedutíveis as variações monetárias passivas sobre a provisão para a Contribuição Social, relativas ao exercício de 1991, no valor de Cr\$ 728.950.881,00, já que incidiram sobre parcelas depositadas judicialmente(e cujos depósitos não foram atualizados monetariamente) e sobre parcelas não depositadas e não pagas até o vencimento do tributos;

b) são indedutíveis as variações monetárias apropriadas em despesas e que tiveram como contrapartida o Adicional do Imposto de Renda Estadual(estabelecido sobre o Imposto de Renda Diferido), no valor de Cr\$ 65.801.640,53, no exercício de 1991;

c) é indedutível o valor de Cr\$ 130.237.760,00, relativo a variações monetárias negativas diversas - conta 35.35.003(contrapartida de atualização da Provisão para o Imposto de Renda, no período que medeia a constituição da provisão e



o depósito judicial).

Por outro lado, diversas vezes tenho me manifestado no sentido de que a única diferença entre o procedimento espontâneo e o de ofício está na multa: o fisco deve recompor o resultado sujeito à tributação tal qual deveria fazê-lo o contribuinte, caso contrário, estar-se-ia impondo penalidade não prevista em lei.

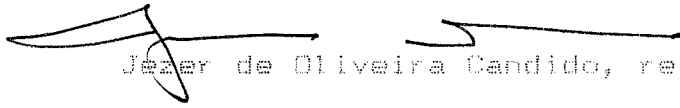
Em outras palavras, a base de cálculo no procedimento de ofício deve ser a mesma do procedimento espontâneo.

Assim sendo, no cálculo da base de cálculo da Contribuição Social deve ser levado em conta a lei de regência e os atos administrativos pertinentes, aplicando-se, pois, a fórmula preconizada nos atos baixados pela Secretaria da Receita Federal.

Por outro lado, seguindo mansa e pacífica jurisprudência deste Conselho, não cabe a cobrança da Taxa Referencial Diária, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Por tudo o que foi exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência relativa ao exercício de 1989 e excluir de tributação as importâncias de NCZ\$ 5.637.401,48 e NCZ\$ 1.195.982.317,10, respectivamente, nos exercícios de 1990 e 1991, bem como excluir a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, aplicando-se, ainda, a fórmula de cálculo preconizada no MAJUR.

É o meu voto. *φ*

  
Jézer de Oliveira Candido, relator.